



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000655653**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005778-61.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAIR CESAR RABELO DE ARAUJO, é embargado STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte dos embargos e, na parte conhecida, os rejeitaram. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), MOURÃO NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara**

**Embargos de declaração nº: 1005778-61.2019.8.26.0100/50000 (processo digital)**

**Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central**

**Embargante: JAIR CESAR RABELO DE ARAUJO**

**Embargado: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**Voto nº 38.248**

**Embargos de declaração. 1. Recurso não conhecido na passagem em que discute a sentença. Embargante que não se insurgiu contra a decisão proferida em primeiro grau em momento oportuno. Preclusão. 2. Pretendida reforma do acórdão que responsabilizou o embargante pelas verbas da sucumbência. Embargos de declaração que nem mesmo apontam máculas no julgado embargado. Caráter nitidamente infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito.**

**Conheceram apenas em parte dos embargos e, na parte conhecida, os rejeitaram.**

1. O julgado embargado registra a seguinte

ementa:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença recorrida julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial, sem responsabilizar o exequente pelo pagamento de honorários de sucumbência – Irresignação, dos advogados do executado, procedente. Cabível, na específica situação dos autos, a responsabilização do exequente pelas verbas da sucumbência, pelo prisma do princípio da causalidade, uma vez que, no caso, a execução individual foi proposta muito tempo após a homologação do acordo celebrado na ação coletiva. Consideração de que o exequente sabia ou haveria de saber, por intermédio do respectivo advogado, que não dispunha de título quando do ajuizamento da execução individual em exame. Honorários que se arbitra em 10% sobre o valor atualizado da causa.*

*Deram provimento à apelação” (fl. 537).*

Segundo o embargante, o acórdão deve ser “reformado”, pois o acordo homologado nos autos da ação civil pública “não se trata de fato superveniente capaz de ilidir o direito do poupador individual de promover sua execução individual”. Sustenta, ainda, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas da sucumbência, uma vez que, pelo prisma do princípio da causalidade, “o embargante não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dato razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo”.

Donde os embargos.

É o relatório do essencial.

2. Inicialmente, assinalo que o recurso não será conhecido na passagem em que sustenta não ter existido a substituição do título executivo pela decisão homologatória do acordo celebrado no processo da ação coletiva.

Isso porque o embargante não recorreu contra a sentença, que expressa tal decisão.

Trata-se, portanto, de questão preclusa.

3. No que se refere à responsabilização do embargante pelos honorários de sucumbência, o v. Acórdão, pelo que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se vê da só leitura da ementa acima transcrita, apresentou os fundamentos de fato e de direito para amparar as conclusões nele contidas.

E não é necessário grande esforço para verificar que a linha de argumentação dos embargos, sintetizada no relatório, traduz, em verdade, puro inconformismo com o decidido e mostra que o propósito do embargante é o de provocar a rediscussão de aspectos jurídicos abordados no acórdão.

Efetivamente, o embargante nem mesmo se dá ao trabalho de apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, limitando-se a dizer que o julgado embargado deve ser “reformado”.

Entretanto, é cediço, não é viável pretender, por meio de embargos de declaração, correção na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, porque tal recurso não tem caráter infringente (RTJ 164/793 etc.).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De toda sorte, apenas para não deixar sem resposta o argumento apresentado pelo embargante, volto a assinalar que ele, ao ingressar em juízo, em 28.1.19, sabia ou haveria de saber, por meio do respectivo advogado, que não dispunha de título para a execução, haja vista que, à época, a transação celebrada na ação coletiva já estava, havia muito, homologada.

Tal circunstância impõe responsabilizar o ora embargante pelo pagamento das verbas da sucumbência, pelo prisma do princípio da causalidade.

Posto isso, meu voto **conhece apenas em parte** dos embargos de declaração e, na parte conhecida, os **rejeita**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator